



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.186, DE 2025

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para excepcionar a vedação de nova transação fiscal nos casos de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para excepcionar a vedação de nova transação fiscal nos casos de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para excepcionar a vedação de nova transação fiscal nos casos de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Art. 2º O art. 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, ressalvada a hipótese de o contribuinte ter, após a rescisão da transação, ingressado em regular estado de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º-A. A exceção prevista no § 4º não se aplica ao contribuinte em recuperação judicial ou extrajudicial



que tenha nova transação rescindida após o deferimento da recuperação judicial ou homologação da recuperação extrajudicial, hipótese em que ficará sujeito ao prazo de vedação previsto no § 4º, contado da data da segunda rescisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a redação do art. 4º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 (Lei da Transação Tributária), a fim de aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à vedação de nova transação fiscal para contribuintes que tenham tido transações anteriores rescindidas.

Conforme o texto atualmente em vigor, a legislação estabelece, de forma genérica e absoluta, que o contribuinte com transação fiscal rescindida fica proibido, por dois anos, de formalizar nova transação, ainda que relativa a débitos distintos. Embora compreensível como mecanismo de proteção contra abusos e inadimplementos contumazes, essa regra acaba por tratar de forma igual situações que são, na realidade, substancialmente distintas.

A vedação tem gerado efeitos desproporcionais para empresas que, após a rescisão de uma transação fiscal, ingressam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial. Tais empresas enfrentam, por definição, uma situação crítica de viabilidade econômica, e o acesso à regularização fiscal é imprescindível para a reestruturação de suas atividades e para a preservação da função social da empresa — fundamento este consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, e no art. 170, incisos III e VIII, da Constituição Federal.

Além disso, a própria Lei nº 13.988, de 2020, já reconhece o status diferenciado das empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, ao conceder a elas condições mais vantajosas de negociação, como maiores descontos, prazos ampliados de pagamento e possibilidade de utilização de créditos fiscais acumulados.



Portanto, impedir essas empresas de realizar nova transação exclusivamente em razão de uma inadimplência anterior, ocorrida antes da recuperação ser deferida, contraria a própria lógica da legislação tributária e falimentar.

O projeto, assim, visa permitir que contribuintes que ingressem em recuperação judicial ou extrajudicial após a rescisão de uma transação anterior possam formalizar nova transação fiscal, mesmo dentro do prazo de dois anos previsto como regra geral.

Ao mesmo tempo, o texto mantém resguardo contra a inadimplência reiterada, ao deixar claro que, se a nova transação for descumprida, mesmo durante a recuperação, o contribuinte ficará novamente sujeito à quarentena.

Com isso, a proposta busca equilibrar o interesse público na arrecadação e no cumprimento dos compromissos fiscais com a necessidade de preservar empresas viáveis, manter empregos e estimular a recuperação econômica, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da função social da empresa.

A necessidade da mudança ora proposta também se justifica diante do cenário tributário brasileiro, marcado por uma das maiores cargas fiscais do mundo em comparação com países de renda semelhante.

Tal realidade impõe aos empresários um ambiente de grande complexidade e insegurança, que compromete a previsibilidade das operações e dificulta a manutenção da regularidade fiscal, sobretudo em momentos de crise. Essa conjuntura, somada ao expressivo crescimento de pedidos de recuperação judicial no país, demonstra que muitas empresas não deixam de cumprir suas obrigações tributárias (principais ou acessórias) por má-fé, mas por absoluta falta de capacidade econômica.

Ao negar-lhes o acesso à transação tributária — instrumento legítimo de repactuação fiscal —, o ordenamento jurídico acaba por inviabilizar a reestruturação de negócios potencialmente viáveis, agravando o ciclo de endividamento, falência e desemprego.

Essa situação se mostra ainda mais gravosa para empresas que precisam obter com maior celeridade a Certidão Negativa de Débitos



(CND) para continuar com as suas atividades empresariais (a exemplo de empresas que precisam de CND para participar de licitação).

Assim, a proposta legislativa se alinha à necessidade de adaptar o sistema jurídico às dificuldades concretas enfrentadas pelos contribuintes, em especial os empreendedores que buscam superar situações de crise com responsabilidade e boa-fé.

Neste contexto, diante de sua atuação na área empresarial, o advogado tributarista Matheus Santos Bruno destaca a importância dessa modificação para fazer valer o princípio da capacidade contributiva, da isonomia material e para obter um maior cumprimento das finalidades das leis de transação tributária e de recuperação judicial, marcadamente a manutenção dos empregos e da atividade produtiva.

Trata-se, ao fim, de medida técnica, proporcional e oportuna, que corrige distorção normativa, reforça a coerência interna da legislação vigente e promove a segurança jurídica necessária à adequada aplicação da transação tributária no contexto de recuperação empresarial.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14:13988
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09:11101

FIM DO DOCUMENTO